



## **Indicação nº 34/2024**

Indicante: Joycemar Lima Tejo

Relatoria Valéria Tavares de Sant'Anna

Comissão para o Pacto Global e estudos sobre a Agenda 2030/ONU

### **Ementa**

**Direitos da Natureza - Natureza como Sujeito de Direitos - Antropoceno - Crise ecológica e institucional - Hermenêutica da Terra - Justiça relacional - Rizoma - Ancestralidade como sabedoria e base cosmológico-jurídica relacional - Interdependência ecológica - Cosmovisões plurais - Epistemologias ameríndias e afro-diaspóricas - Constitucionalismo simbólico - Interculturalidade - Geopolítica jurídica - Introdução ao Direito Micelial - Agenda 2030 e *Pact for the Future - Global Digital Compact and Declaration on Future Generations (2024)*.**

**I** - Parecer sobre iniciativa em proposta de Emenda Constitucional que visa reconhecer a Natureza como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. A análise parte do contexto civilizatório do Antropoceno, considerando o colapso das instituições modernas e a emergência de novas racionalidades jurídicas, éticas e ecológicas. Com base em uma abordagem transdisciplinar e intercultural, apresenta-se uma crítica à sacralização normativa da Natureza por meio do *Wild Law*, propondo, como alternativa epistemológica e hermenêutica, uma introdução ao Direito Micelial: perspectiva jurídica rizomática, relacional e viva, inspirada na micologia de Tim Ingold, no rizoma de Deleuze e Guattari, na ecologia política de Eduardo Gudynas, na sociologia das interdependências de Norbert Elias, na hermenêutica da Terra de Cormac Cullinan e nas cosmovisões ancestrais, ameríndias e afro-diaspóricas, que reconhecem o território como ente vivo e a ancestralidade como expressão de sabedoria intergeracional.

**II** - O Direito Micelial se ancora na escuta dos saberes originários, na interrelação entre todos os seres e na reconstrução de vínculos espirituais e afetivos com a Terra, desafiando os paradigmas da modernidade jurídica eurocentrada. A ancestralidade é compreendida como horizonte ético e epistêmico que orienta práticas de justiça restaurativa, cuidado e reciprocidade entre humanos e não-humanos, fundando um novo pacto ontológico-jurídico enraizado na memória, no afeto e na vida partilhada. Essa proposta encontra no constitucionalismo simbólico um campo fértil de tensão e reinvenção, na medida em que propõe ampliar os sentidos e finalidades do texto constitucional para além do normativo, performando valores civilizatórios em diálogo com a pluralidade de mundos e cosmologias.

**III** - O parecer examina o panorama normativo internacional, os riscos de captura simbólica e as implicações geopolíticas da proposta brasileira, recomendando diretrizes hermenêuticas para uma transição paradigmática baseada na sustentabilidade, no cuidado, na interculturalidade e



no respeito aos limites planetários, em consonância com a Agenda 2030 reiterada e atualizada em setembro de 2024 - *Pact for the Future, Digital Compact and Declaration on Future Generations*.

**Interessados: Sociedade Civil Organizada / Pessoas** - um dos cinco pilares (Paz, Planeta, Prosperidade, Parcerias) da Agenda 2030, referendada e atualizada em Setembro de 2024: *Pact for the Future, Global Digital Compact and Declaration on Future Generations*

**Palavras-chave:** Direitos da Natureza; Antropoceno; Justiça relacional; Direito Micelial; Ancestralidade; Hermenêutica da Terra; Epistemologias plurais; Constitucionalismo simbólico; Interculturalidade; Sustentabilidade.

### **Overview**

**Rights of Nature - Nature as a Subject of Rights - Anthropocene - Ecological and Institutional Crisis - Hermeneutics of the Earth - Relational Justice - Rhizome - Ancestrality as Wisdom and a Cosmological-Juridical Relational Base - Ecological Interdependence - Plural Worldviews - Amerindian and Afro-Diasporic Epistemologies - Symbolic Constitutionalism - Interculturality - Legal Geopolitics - Introduction to Micelial Law - Agenda 2030 and Pact for the Future, Digital Compact and Declaration on Future Generations (2024).**

**I** - Opinion on the proposed Constitutional Amendment initiative aiming to recognize Nature as a Subject of Rights within the Brazilian legal system. The analysis begins within the context of the Anthropocene civilizational collapse, considering the breakdown of modern institutions and the emergence of new legal, ethical, and ecological rationalities. Based on a transdisciplinary and intercultural approach, a critique is presented regarding the normative sacralization of Nature through Wild Law, proposing, as an epistemological and hermeneutic alternative, an introduction to Micelial Law: a rhizomatic, relational, and living **legal** perspective, inspired by Tim Ingold's mycology, Deleuze and Guattari's rhizome, Eduardo Gudynas' political ecology, Norbert Elias' sociology of interdependencies, Cormac Cullinan's Hermeneutics of the Earth, and ancestral, Amerindian, and Afro-diasporic worldviews that recognize territory as a living being and ancestrality as an expression of intergenerational wisdom.

**II** - In this sense, Micelial Law is grounded in the listening of indigenous knowledge, the interrelation of all beings, and the reconstruction of spiritual and affective bonds with the Earth, challenging the paradigms of Eurocentric legal modernity. Ancestrality is understood as an ethical and epistemic horizon that guides restorative justice practices, care, and reciprocity



between humans and non-humans, establishing a new ontological-legal pact rooted in memory, affection, and shared life. This proposal finds in symbolic constitutionalism a fertile field of tension and reinvention, as it proposes expanding the meanings and purposes of the constitutional text beyond the normative, performing civilizational values in dialogue with the plurality of worlds and cosmologies.

**III** - The opinion examines the international normative panorama, the risks of symbolic capture, and the geopolitical implications of the Brazilian proposal, recommending hermeneutic guidelines for a paradigmatic transition based on sustainability, care, interculturality, and respect for planetary boundaries, in accordance with the Agenda 2030, reiterated and updated in September 2024 - Pact for the Future, Global Digital Compact, and Declaration on Future Generations.

**Stakeholders: Organized Civil Society / People** - one of the five pillars (Peace, Planet, Prosperity, Partnerships) of the Agenda 2030, ratified and updated in September 2024: Pact for the Future, Global Digital Compact, and Declaration on Future Generations.

**Keywords:** Rights of Nature; Anthropocene; Relational Justice; Mycelial Law; Ancestrality; Earth Hermeneutics; Plural Epistemologies; Symbolic Constitutionalism; Interculturality; Sustainability.

## Entre o Grão e a Estrela: Escutar a Natureza para além do Direito Prefácio ao Parecer sobre os Direitos da Natureza no Antropoceno - Introdução ao Direito Micelial



*“Um pequenino grão de areia / olhando o céu viu uma estrela / imaginou coisas de amor... / passaram anos, muitos anos / ela no céu, ele no mar... / ninguém sabe até hoje o que aconteceu/ o certo é que depois muito depois/ apareceu a estrela do mar...”*

Estrela do Mar

Marino Pinto / Paulo Soledade - Dalva de Oliveira (intérprete)

No intervalo entre o grão e a estrela pulsa uma sabedoria antiga que não se reduz ao código nem se encerra na razão. A canção *Estrela do Mar* é, aqui, invocada não como ilustração, mas como metáfora viva de um reencontro possível entre o **infinitamente pequeno e o infinitamente distante**, entre o corpo sensível da Terra e o céu da abstração normativa. O grão e a estrela são arquétipos de um amor que resiste ao tempo, à linguagem, à separação, um amor que, apesar do silêncio e da distância, produz a aparição: a *estrela-do-mar*.

Essa aparição não é apenas biológica ou poética: ela é também jurídica, se entendermos o Direito como campo de mediação entre mundos, como potência de emergência de vínculos, como possibilidade de escuta daquilo que antes permanecia sem ouvidos. Neste sentido, a metáfora torna-se chave para adentrar o debate sobre os **Direitos da Natureza**, não como mera extensão de direitos

---

<sup>1</sup> <https://www.unrisd.org/en/research>

United Nations Research Institute for Social Development - UNRISD



humanos ou ficção legislativa, mas como reconfiguração radical da escuta e do sensível no próprio conceito de justiça.

No Antropoceno, onde o colapso ecológico se entrelaça com o colapso institucional, é preciso escutar o que a Terra já diz e não mais apenas falar em nome dela. Essa escuta não pode ser codificada nos moldes de um Direito centrado no sujeito proprietário, na soberania antropocêntrica ou na forma Estado. É nesse ponto que emerge a proposta do **Direito Micelial**.

Inspirado nos micélios, estruturas subterrâneas e interconectadas que sustentam a vida dos ecossistemas, o Direito Micelial propõe uma nova imaginação jurídica: relacional, rizomática, sensível às interdependências, às invisibilidades e às redes silenciosas que sustentam o mundo. Ele desloca o foco da norma para a vibração, do comando para a escuta, da centralidade para o entrelaçamento. Tal como os micélios não são vistos, mas são base de toda floresta, este Direito não visa visibilidade institucional imediata, mas sim regeneração de vínculos e sustentação do comum.

Entre o **colapso da função de onda** (mecânica quântica) e o silêncio como campo vibratório de sentido, instala-se o espaço de uma escuta nova, aquela que não apenas antecede o Direito, mas o reinventa desde o fundo da Terra. Escutar a Natureza através do homem ancestral é reconhecer que o justo não nasce da técnica, mas da **afinação com os ritmos da vida**.

Este parecer parte, portanto, desse **chão micelial e não de um pedestal institucional** para pensar a inclusão dos Direitos da Natureza na Constituição. Não como concessão do humano à Terra, mas como retorno do humano à sua condição terrestre. É tempo de escrever um Direito que brote do húmus e da escuta. Entre o grão e a estrela, nasce o futuro jurídico do planeta.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> *Entre o Grão e a Estrela: Escutar a Natureza para quem do Direito* aconteceu a partir de uma reflexão de José Martins Salim, num sábado de outono 2025 no Rio de Janeiro/Brasil em um dos canais no **Transaberes** – Coordenação de Nelson Job.

Jose Martins Salim – Doutor em Física pelo Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas (1982) e pós-doutorado pela University of Alberta(1993) –



## Sumário

### INTRODUÇÃO

O Estado de Coisas no Brasil e a Proposta de Emenda à Constituição sobre a Natureza como Sujeito de Direitos

### I. RELATÓRIO

### II. FUNDAMENTAÇÃO

✓ Marcos teóricos e históricos  
*ou de onde viemos*

**1. O Antropoceno, o colapso institucional e a crise da modernidade  
Das Linhas do Micélio (Tim Ingold) ao Direito  
Cosmovisão Ancestral, Princípio da Sistemicidade Relacional e Direito Micelial**

1.1 Hermenêutica da Terra  
*Wild Law - A Manifesto for Earth Justice*

1.1.1 Crítica ao "Wild Law" e os riscos de uma sacralização

1.2 A Igualdade como Valor: Crítica a partir da Antropologia Comparada

1.2.1 Crítica Ameríndia: A Inspiração de Rousseau e os Desafios ao Direito Moderno

1.2.2 Justiça Relacional e Crítica Ameríndia: Entre Afetos, Rizomas e Epistemologias Plurais

1.3 A Construção de um Novo Contrato Social: Pós-Positivismo

1.4 O Pós-Positivismo, Deleuze e Ingold: Teoria da Justiça e Contrato Natural/Social – um caminho do meio?

✓ Estado de coisas  
**Localizando *onde estamos* para interferência na jornada *para onde vamos***

**2. Panorama normativo internacional**

**3. A proposta brasileira e o risco da captura simbólica**

**4. Geopolítica e implicações internacionais**



## 5. O desafio da interculturalidade e da transição paradigmática

### 5.1 A crítica de Faoro ao planejamento “nas nuvens” e sua relevância no processo legislativo em tempos de Babel das redes

#### 5.1.1 O modelo tecnocrático e desenvolvimentista

#### 5.1.2 Consequências da abordagem *top-down*

#### 5.1.3 Da metáfora de Fausto à urgência dos Direitos da Natureza

#### 5.1.4 Ambiência Pré-Constitucional para os Direitos da Natureza

## III. CONCLUSÃO

ou

**Começando tudo, de novo: Reflexão contínua no processo civilizatório**

### III.I. REFLEXÃO

**Direito em devir Sustentabilidade - Hermenêutica sistêmica**



## INTRODUÇÃO

### **O Estado de Coisas no Brasil e a Proposta de Emenda à Constituição sobre a Natureza como Sujeito de Direitos**

A proposta de Emenda Constitucional (PEC) que visa incluir a Natureza como sujeito de direitos na Constituição Federal do Brasil surge em um contexto de crescente conscientização e urgência ecológica, particularmente em face da crise ambiental global e das implicações do Antropoceno. A natureza, enquanto sujeito de direitos, não se limita à preservação de ecossistemas, mas abrange o reconhecimento de sua agência e dignidade, em consonância com uma nova visão de justiça ecológica e intergeracional.

A audiência pública realizada em 2024, convocada pela Comissão Especial sobre Justiça Intergeracional e Socioambiental, foi um marco importante nesse processo, reunindo representantes de diferentes esferas da sociedade civil e do governo para debater a viabilidade e os desafios da proposta de inclusão da Natureza no rol de sujeitos de direitos da Constituição. A proposta foi inicialmente impulsionada por Deputada do PSOL, que tem se destacado na promoção de políticas ambientais progressistas.

Em 2025, o movimento segue, lentamente, ganhando apoio no Congresso Nacional. Até o presente momento, a proposta já conta com aproximadamente **40% das 171 assinaturas necessárias** para iniciar sua tramitação na Câmara dos Deputados, o que indica: um avanço no apoio à PEC, embora ainda dependa de articulação política e do fortalecimento do apoio entre diferentes setores da sociedade.

No Brasil, este debate ganha relevância em meio a um estado de coisas caracterizado pela fragilidade das instituições públicas, pela falta de efetividade nas políticas ambientais e pela degradação das condições socioambientais. O histórico de ineficiência na implementação de direitos fundamentais, como a efetiva proteção dos povos indígenas, a preservação de biomas e a mitigação das mudanças climáticas, coloca o país em um momento crítico e ao mesmo tempo, às *tribos na cidade grande*. Apesar da polarização insistente dos discursos, o fato social inexorável se expõe na mídia e nas redes. O transbordo da exclusão social constrói a expulsão do outro (Byung-Chul Han), a diversidade estética suplanta a fome e a insegurança alimentar



que as *bolsas* não dão conta de suprir, muitas vezes porque o viés do consumo de manufaturados da linha luxo-fake instagramável isola o ideológico e redefine o sacro e o profano no mundo gasoso em *ressublimação*<sup>3</sup> através das democracias iliberais, hiperconexão e escalada da inteligência artificial.

A presente reflexão propõe uma metáfora expandida dos estados da matéria como chave hermenêutica para diagnosticar os deslocamentos da modernidade até o Antropoceno. Partindo da dissolução das estruturas sólidas do mundo moderno, conforme Berman expressa em *Tudo que é sólido flutua no ar* e da fluidez descrita por Bauman na *Modernidade líquida*, é possível identificar-se um novo fenômeno no Antropoceno: o atingimento de um estágio **gasoso**, marcado pela volatilização dos vínculos, das instituições e da própria subjetividade. Contudo, paradoxalmente, observa-se um processo de **ressublimação tecnopolítica**, no qual forças algorítmicas e jurídicas tentam cristalizar o imaterial - dados, afetos, natureza, em novas formas de controle. Esse diagnóstico permite uma crítica aos limites do modelo jurídico tradicional e aponta para a urgência de uma nova racionalidade sensível, ecológica e relacional. A natureza, neste contexto, não pode mais ser objeto da norma, mas deve ser reconhecida como sujeito de direitos em uma gramática que acolha a complexidade interdependente da vida no planeta.

## I. RELATÓRIO

Este parecer tem por finalidade analisar, sob a ótica jurídico-constitucional e à luz do direito comparado e dos marcos normativos internacionais recentes, a proposta de inclusão dos Direitos da Natureza no texto da Constituição Federal do Brasil, a partir de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional. A análise se insere no contexto do Antropoceno, do colapso do Estado de Direito e do avanço das democracias iliberais, das negociações internacionais em torno da COP29 (Emirados Árabes Unidos, 2024) e da preparação para a COP30 (Belém do Pará, 2025) e ainda, às resoluções do *Pact for the Future*,

---

<sup>3</sup> "passagem direta do estado gasoso para o estado sólido, sem passar pelo estado líquido."  
- "Mudanças de estado físico da matéria" em: <https://brasilescola.uol.com.br/quimica/como-ocorrem-mudancas-estado-fisico-materia.htm>



***Global Digital Compact and Declaration on Future Generations (2024)*** - novo marco para as ações relacionadas à inclusão do Direito no dever Sustentabilidade, com destaque ao implemento da Inteligência Artificial e respectivos impactos no contínuo civilizatório, considerando arcabouço filosófico, político e jurídico contemporâneo, em especial, no Brasil.

**O Pacto para o Futuro** inclui um **Pacto Digital Global** e uma **Declaração sobre as Gerações Futuras**.

Líderes mundiais adotaram o Pacto na Cúpula do Futuro, realizada em Nova York em setembro de 2024. Sua adoção demonstra que os países estão comprometidos com um sistema internacional com as Nações Unidas no centro. Os líderes definem uma visão clara de um multilateralismo que pode cumprir suas promessas, é mais representativo do mundo atual e se baseia no engajamento e na expertise de governos, sociedade civil e outros parceiros importantes.

O Pacto abrange uma ampla gama de questões, incluindo paz e segurança, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, cooperação digital, direitos humanos, gênero, juventude e gerações futuras, e a transformação da governança global. Os principais resultados do Pacto incluem:

- ✓ Paz e Segurança - ODS16
- ✓ Desenvolvimento Sustentável, Clima - ODS13 e Financiamento para o Desenvolvimento
- ✓ Cooperação Digital
- ✓ Juventude e Gerações Futuras
- ✓ Direitos Humanos e Gênero

Constitui objetivo central deste parecer examinar a pertinência e os riscos da adoção do modelo conhecido como “Wild Law”, considerando arcabouço filosófico, político e jurídico contemporâneo e com especial atenção à possibilidade de esvaziamento simbólico ou captura



estratégica da linguagem ecológica no atual cenário de guerra híbrida, manipulação narrativa e degradação institucional.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### ✓ Marcos teóricos e históricos

#### 1. O Antropoceno, o colapso institucional e a crise da modernidade Das Linhas do Micélio (Tim Ingold) ao Direito Cosmovisão Ancestral, Princípio da Sistemicidade Relacional e Direito Micelial

O Antropoceno, conceito que marca a era geológica em que a ação humana se tornou força modeladora do planeta e impõe uma profunda revisão das categorias tradicionais do Direito. A crise ecológica, civilizatória e institucional em curso, revela os limites do paradigma moderno de separação entre natureza e cultura, entre sujeito e objeto, entre humanos e não-humanos.

Esse colapso não é apenas ecológico, mas jurídico-político. O Estado de Direito - fundado na ideia de previsibilidade, racionalidade normativa e garantia de direitos fundamentais, encontra-se esvaziado diante da emergência climática, da financeirização da vida e da captura institucional. A ascensão das democracias iliberais, marcadas pelo populismo autoritário, pelo negacionismo e pela erosão dos mecanismos de freios e contrapesos, agrava esse quadro.

A concepção de que a Natureza é sujeito de direitos está longe de ser uma inovação contemporânea. Trata-se de uma tradição ancestral presente em diversas culturas originárias, especialmente indígenas, cuja cosmovisão reconhece seres naturais (rios, montanhas, florestas, animais) como dotados de agência e dignidade própria.

Nesse cenário, fundamental a exploração de abordagens e investigações da modernidade mais do que tardia que reconhecem o homem ancestral, independentemente de território, raça, sexo (gênero), somente homem, homem ancestral, como **Tim Ingold** (2011) que reforça percepção sob uma lente acadêmica contemporânea, ao propor uma ontologia relacional do



mundo como “trama de vida” (*meshwork*), dissolvendo a separação moderna entre sujeito e objeto, cultura e natureza. Em rizoma fúngico, o sistêmico, o não segmentado – Eu no Tu, Tu no Nós, Nós no Eu, **como nos afetos de Norbert Elias**.

Tim Ingold, identifica que a utilização do **micélio fúngico** estaria mais adequada à proposição de **Deleuze e Guattari**: sobre uma relação “ecológica”, afirma que a mesma não pode ser uma interação entre uma coisa e outra, pois isso seria supor que elas existiam, como entidades distintas, antes do seu envolvimento mútuo. Se os organismos, em geral, “emanam” ao longo das linhas de suas relações, então, cada organismo deve ser coextensivo às relações que surgem de uma fonte específica. Portanto, não sendo possível que qualquer relacionamento atravessasse uma fronteira que separa o organismo do ambiente. Conclui-se assim que se o conceito de ambiente quiser significar alguma coisa, deve referir-se à interpenetração de organismos. Isto talvez seja mais fácil de ver no caso das pessoas, onde estamos acostumados a usar a palavra “social” para denotar a condição de interpenetrabilidade. Mas tal como precisamos não reificar o social como um domínio exclusivo, de ordem superior, conhecido pelo nome de “sociedade”, também temos de evitar reificar a interpenetrabilidade dos organismos como um domínio que existe à parte deles, e com o qual eles podem interagir - ou seja, “o meio ambiente”. Em suma, os organismos não interagem com o ambiente mais do que os indivíduos com a sociedade. Pelo contrário, as relações ecológicas - tal como as relações sociais - são as linhas ao longo das quais os organismos-pessoas, através dos seus processos de crescimento, estão mutuamente implicados na formação uns dos outros (Ingold, 2003).

Neste contexto, se estabelece o **Princípio da Sistemicidade Relacional** - orientação ontológica, epistemológica e ética que sustenta que os seres, os sentidos e os direitos não existem como entidades isoladas, mas **emergem nas relações** ecológicas ou afetivas que os constituem, mutuamente. Não se trata, portanto, de elementos isolados que se conectam posteriormente, mas de entidades que só existem **em e pelas suas interações**, em constante interpenetração e transformação.

O **Direito Micelial** se fundamenta neste princípio, reconhecendo a vida como uma **teia rizomática de coemergência**, onde todos os seres (humanos, não humanos, naturais e artificiais) estão implicados na formação uns dos outros. Não se trata, portanto, de elementos



isolados que se conectam posteriormente, mas de entidades que só existem **em e pelas suas interações**, em constante interpenetração e transformação.

Há reconhecimento de que a realidade se constitui a partir de redes de relações interdependentes e coevolutivas, nas quais os sujeitos, ambientes, saberes e valores não existem como unidades fechadas e separadas, mas como expressões emergentes de um tecido relacional contínuo. Este princípio rompe com a lógica mecanicista e dualista da modernidade, abrindo caminho para um paradigma ecológico, rizomático e transdisciplinar, como proposto por autores como Tim Ingold, Edgar Morin, Gregory Bateson, Deleuze e Guattari. Em síntese, são as seguintes características centrais:

- ✓ **Interdependência dinâmica:** Ser é sempre “ser-em-relação”.
- ✓ **Coemergência:** Sujeito e mundo não existem antes da relação, mas emergem com ela.
- ✓ **Não-dualismo:** Rompe com oposições rígidas como sujeito/objeto, natureza/cultura, indivíduo/sociedade.
- ✓ **Ecologia relacional:** As relações ecológicas não ocorrem *entre* entidades separadas, mas *formam* as entidades.
- ✓ **Base ancestral:** Reencontra a cosmovisão do homem ancestral, para quem tudo está conectado - pessoas, territórios, elementos e espíritos num *continuum* de vida e reciprocidade.

No atual cenário, o **Direito Micelial** se apresenta como alternativa capaz de articular o saber acumulado no processo civilizatório, resgatando a percepção sistêmica e não-dualista do homem ancestral, associando às expressões atuais de filósofos, pensadores e pesquisadores sobre a importância da cosmovisão daqueles que convenciamos chamar de povos *originários* (em lugar de *primitivos*) e orientado por princípio cujo fundamento ontológico justifica uma proposta jurídica **não hierárquica, rizomática e interdependente**, onde o Direito emerge como um campo vivo de relações, em vez de um sistema normativo centrado exclusivamente, em sujeitos humanos. Tal percepção permite o reconhecimento de sujeitos de direito não-humanos e territoriais, orientando práticas jurídicas que escutam e incorporam as vozes da Terra, dos povos originários e das formas de vida invisibilizadas.



Assim, fundamentais para o debate, recentes obras como *Wild Law* e *The Dawn of Everything* (Graeber & Wengrow, 2021) revelam respectivamente, a reverência à ancestralidade humana como o reconhecimento da crítica ameríndia à organização europeia pré-iluminista como norteadora para ideias modernas de liberdade e igualdade, rompendo com a ficção do monopólio eurocêntrico sobre os direitos e a racionalidade.

## **1.1 Hermenêutica da Terra**

### ***Wild Law - A Manifesto for Earth Justice***

A partir da proposição de Cullinan (2002) de uma “jurisprudência da Terra” que subordina todas as leis humanas aos princípios ecológicos de coexistência. Reconheçamos, portanto, a ancestralidade humana de uma forma geral, o que denuncia que devemos considerar o processo civilizatório como um só, territorializando-o, no Planeta e admitindo a presença da ancestralidade em nossos dias, como resultado de um *passado* que acontece para o *futuro* através de desígnios humanos, no *presente*, construídos! Assim, de forma simultânea, transdisciplinar e desterritorializada (globalizada), consideremos a ancestralidade humana, conscientes de suas intrínsecas virtudes e vícios, ou seja, além dos heróis e mártires desinvisibilizemos os *náufragos, os traficantes e os degredados*, invariavelmente, brancos ou resultantes de miscigenação, em além mar. Nesse cenário, em novo nível de consciência e próprio ao pós positivismo (Streck) e vivências inspiradas em teorias de justiça que adiram com a vida que as pessoas são realmente capazes de levar (*Nyaya*<sup>4</sup>).

#### **1.1.1 Crítica ao "Wild Law" e os riscos de uma sacralização jurídica da Natureza**

O movimento do "Wild Law", formulado por Cormac Cullinan, propõe um novo sistema jurídico fundado na Terra como comunidade de sujeitos, onde todos os seres - humanos e não-humanos - possuem valor intrínseco e são titulares de direitos. Essa abordagem visa reorientar

---

<sup>4</sup> Sen, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.



profundamente as estruturas normativas do Direito, baseando-se em princípios ecocêntricos, interdependência ecológica e justiça interespecies.

Contudo, embora inovador, o referido estudo não está isento de críticas. Uma das principais preocupações reside na possibilidade de transposição acrítica desse paradigma para ordenamentos jurídicos marcados por desigualdades estruturais e colonialismos epistêmicos não superados. A adoção de uma linguagem universalista da Natureza como sujeito de direitos pode reproduzir uma nova forma de essencialismo jurídico, obscurecendo as mediações históricas, sociais, políticas e culturais que estruturam os conflitos ambientais.

Além disso, há um risco latente de colonização epistêmica: ao traduzir concepções cosmológicas de povos originários para categorias do Direito positivo ocidental - como "sujeito de direito" - sem uma real participação ou escuta dessas comunidades, pode-se reproduzir a lógica extrativista simbólica. Isso é particularmente preocupante no contexto latino-americano, onde há uma longa história de apropriação das cosmologias indígenas para fins de validação externa ou exótica de políticas estatais.

Outro risco é a juridificação excessiva dos ecossistemas, convertendo o reconhecimento simbólico da Natureza em sujeito de direitos em mais uma arena tecnocrática e burocratizada, afastada da participação popular e das lutas territoriais. Ao invés de empoderar comunidades em sua relação viva com os territórios, o Wild Law pode ser apropriado por mecanismos institucionais já capturados por interesses corporativos ou por discursos moralizantes despolitizados.

A crítica ao estudo (Wild Law), portanto, não implica a negação da necessidade de uma virada ecológica no Direito, mas sim uma advertência contra soluções totalizantes que substituam o paradigma antropocêntrico por outro igualmente universalizante, ainda que em nome da Terra. Como adverte Eduardo Gudynas, em suas reflexões sobre os Direitos da Natureza, é preciso evitar tanto o utilitarismo instrumental quanto o essencialismo abstrato. Os direitos ecológicos não devem ser pensados como espelhamentos dos direitos humanos individuais, mas sim a partir de uma ética relacional, situada, que reconheça os múltiplos modos de ser, de conhecer e de viver.



O próprio conceito de "Natureza" deve ser interrogado. Para muitos povos ameríndios, não há uma separação entre natureza e cultura, e a própria ideia de uma "Natureza" dotada de direitos pode soar estranha ou incoerente com suas cosmovisões. Como lembra **Philippe Descola**, em sua crítica à ontologia naturalista ocidental, através da qual, a realidade é composta apenas por elementos naturais, princípios e relações estudados pelas ciências naturais, descartando a existência de entidades ou forças sobrenaturais ou metafísicas: outras culturas operam com categorias relacionais e não dicotômicas, nas quais o mundo não está dividido entre sujeitos e objetos, humanos e não-humanos.

Por isso, é fundamental que qualquer proposta de transformação ecológica do Direito se pautar por uma escuta atenta das epistemologias originárias, por uma prática jurídica intercultural e por uma hermenêutica que leve em conta as diferenças ontológicas. A Constituição do Equador (2008), por exemplo, ao reconhecer os direitos da Pachamama, representa um avanço simbólico importante, mas sua efetividade tem sido limitada justamente pela ausência de mediações institucionais consistentes e pela falta de protagonismo real das comunidades indígenas na interpretação e aplicação desses direitos.

Em *INSPIRAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS*<sup>5</sup>, o Autor traz luz ao tema e chama atenção para os vieses criados a partir de alguns fenômenos da pós modernidade que reificam

---

<sup>5</sup> INSPIRATION FROM INDIGENOUS PEOPLES

I am neither an anthropologist nor an ecologist, and do not have the expertise to draw definitive conclusions about which human cultures have acted in an ecologically sound manner and which have not. However, my own limited experience and understanding of African customary law and of indigenous cultures in Africa, South America and elsewhere, has been enough to convince me that there is much we could learn. I certainly believe that the dominant cultures of the 21st century could learn important principles and techniques from the systems of governance of these indigenous peoples that would be useful in developing more Earth-centred governance structures for our times. At a time like the present, when we are facing a governance crisis of terrifying proportions, we need all the inspiration we can get. Much of the wisdom of these communities is already lost and the remnants that are still available to us are in many cases fast disappearing, due to the persistent and overwhelming advance of the dominant cultures. It is therefore fundamentally important that we seek to protect these societies and to learn from them. Not to do so would be extremely arrogant, foolish, and criminally irresponsible. Even for those sceptical of the value of indigenous knowledge about human governance, I think that there are at least three good reasons for taking a closer look at indigenous cultures.

Firstly, it appears that certain cultures did manage to evolve laws and other means of regulating human conduct that enabled them to live successfully over very long periods of time as part of a wider community of living and non-living beings. In other words, they appear, by and large, to have succeeded in avoiding degrading their environments as we have. To me this suggests that they probably know things that we don't and which would be helpful for us to know.



pensamento e conhecimento, obstando a coesão social advinda da construção de soluções para interrupção da narrativa de crise no Antropoceno.

Não sou antropólogo nem ecologista e não tenho a expertise necessária para tirar conclusões definitivas sobre quais culturas humanas agiram de maneira ecologicamente correta e quais não. No entanto, minha própria experiência e compreensão limitadas do direito

---

Although the wisdom of the indigenous peoples is rooted in primeval origin, it is both an accumulative and an active cultural experience. It is not the findings of an individual specialist searching through libraries but wisdom learned from our direct contact with the land. Nature's raw elements are truly the source of enlightenment. The discovery of one's infinite links to the universe gives us a sense of being, of rootedness and contentment. Mutang Urud, Kelabit tribesman, Borneo Secondly, as the World Summit on Sustainable Development demonstrated, there is a terrible dearth of plausible new ideas about how to govern ourselves in a manner that will improve our relationship with the rest of the Earth Community. The fundamental issue that we are dealing with here, our relationship with Earth, is as old as humanity itself. We would be foolish indeed not to consult the fantastic library of different techniques of human governance that have succeeded over thousands of years.

Thirdly, after being in the stifling, virtual monoculture of governance thinking within the homosphere for so long, it is immensely inspiring and invigorating to be exposed to cosmologies and worldviews that lie outside it. These governance systems are from another paradigm. They can help us to 're-frame' our thinking and broaden our horizons about what is possible.

Let me give you a personal example. One of the great stumbling blocks for people from Western European cultures when considering how to develop a governance system that takes into account the interests of other species, is the fact that we cannot talk to them. This means that we cannot discover what they want and this seems to thrust us back into the role of managing their lives for them. It also, of course, poses apparently insuperable problems when it comes to briefing lawyers to represent for example 'nature' or the whales in court, in order to protect their rights. I had no answer to this problem. However, one evening during our meetings at the Airlie Centre, Martin von Hildebrand, an anthropologist who works very closely with Amazonian Indian communities in Colombia, gave us a fascinating overview of the cosmology of one of the groups that he knew well.

One of the aspects that he mentioned was that one of the responsibilities of the shamans of each community is to ensure that 'vital energy' continues flowing and that an appropriate dynamic balance is maintained between the energy within the human community and that within the animals that they hunt. The shamans communicate during trances with the guardian spirits of the game animals in order to regularly 'negotiate' what humans may take, or to restore balance if too much has been taken. I am not suggesting that we should model ourselves on these societies and convert our judges into shamans (although there may well be merit in pursuing that idea further). My point is simply that I did not even consider attempting to communicate with other species until I knew that the cosmology of these peoples contains within it an understanding of how to do so. I was so conditioned by my own cosmology to believe that such things were not possible that I didn't notice the cultural framework limiting my field of vision. Now that I know that other cultures have found a way to deal with this issue it seems possible that we too could devise methods, appropriate to our cultures and times, to fulfil the same purpose.

Peoples that have lived in the same place for a long time without ruining it are not 'natural'. They are smart and they are lucky. And because they have lived in the same place for a long time, they have been able to fine-tune their dealings with nature. No primitive people that is still around today can really be primitive. All have thousands of years of trial and error under their belts. In many cases, they have had the same basic technology for centuries, which has allowed them to work out the kinks—the places where technology rubbed the wrong way against nature, or against people, or against itself. From this point of view, it is we who are primitive. Eisenberg, *The Ecology of Eden*, p.317

Cullinan, Cormac. *Wild Law: A Manifesto for Earth Justice* (p. 88/90). Green Books. Edição do Kindle.



consuetudinário africano e das culturas indígenas na África, América do Sul e em outros lugares foram suficientes para me convencer de que há muito que podemos aprender. Certamente acredito que as culturas dominantes do século XXI poderiam aprender princípios e técnicas importantes dos sistemas de governança desses povos indígenas, que seriam úteis no desenvolvimento de estruturas de governança mais centradas na Terra para os nossos tempos. Em um momento como o atual, em que enfrentamos uma crise de governança de proporções assustadoras, precisamos de toda a inspiração possível. Grande parte da sabedoria dessas comunidades já se perdeu e os remanescentes que ainda estão disponíveis para nós estão, em muitos casos, desaparecendo rapidamente, devido ao avanço persistente e avassalador das culturas dominantes. Portanto, é fundamental que busquemos proteger essas sociedades e aprender com elas. Não fazê-lo seria extremamente arrogante, tolo e criminalmente irresponsável. Mesmo para aqueles céticos quanto ao valor do conhecimento indígena sobre governança humana, acredito que há pelo menos três boas razões para analisar mais de perto as culturas indígenas.

Em primeiro lugar, parece que certas culturas conseguiram desenvolver leis e outros meios de regular a conduta humana que lhes permitiram viver com sucesso por longos períodos de tempo como parte de uma comunidade mais ampla de seres vivos e não vivos. Em outras palavras, elas parecem, em geral, ter conseguido evitar a degradação de seus ambientes, como nós fizemos. Para mim, isso sugere que elas provavelmente sabem coisas que nós não sabemos e que seria útil para nós sabermos.

*Embora a sabedoria dos povos indígenas esteja enraizada em origens primitivas, ela é uma experiência cultural tanto acumulativa quanto ativa. Não se trata das descobertas de um especialista individual pesquisando em bibliotecas, mas da sabedoria aprendida em nosso contato direto com a terra. Os elementos brutos da natureza são verdadeiramente a fonte da iluminação. A descoberta dos nossos infinitos vínculos com o universo nos dá uma sensação de ser, de enraizamento e contentamento. Mutang Urud, membro da tribo Kelabit, Bornéu*

Em segundo lugar, como demonstrou a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, há uma terrível escassez de novas ideias plausíveis sobre como nos governarmos de uma maneira que melhore nosso relacionamento com o restante da Comunidade Terrestre. A questão fundamental que estamos tratando aqui, nossa relação com a Terra, é tão antiga quanto a própria humanidade. Seria realmente tolo não consultarmos a fantástica biblioteca de diferentes técnicas de governança humana que obtiveram sucesso ao longo de milhares de anos.

Em terceiro lugar, depois de tanto tempo na sufocante e virtual monocultura do pensamento de governança dentro da homosfera, é imensamente inspirador e revigorante ser exposto a cosmologias e visões de mundo que se encontram fora dela. Esses sistemas de governança vêm de outro paradigma. Eles podem nos ajudar a "reformular" nosso pensamento e ampliar nossos horizontes sobre o que é possível.

Permitam-me dar-lhes um exemplo pessoal. Um dos grandes obstáculos para os povos das culturas da Europa Ocidental ao considerarem como desenvolver um sistema de governança que leve em conta os interesses de outras espécies é o fato de não podermos falar com elas. Isso significa que não podemos descobrir o que elas querem, o que parece nos empurrar de volta ao papel de administrar suas vidas. É claro que isso também apresenta problemas aparentemente insuperáveis quando se trata de instruir advogados para representar, por exemplo, a "natureza" ou as baleias em tribunal, a fim de proteger seus direitos. Eu não tinha resposta para esse problema. No entanto, uma noite, durante nossas reuniões no Centro Airlie, Martin von Hildebrand, um antropólogo que trabalha em estreita colaboração com comunidades indígenas



amazônicas na Colômbia, nos deu uma fascinante visão geral da cosmologia de um dos grupos que ele conhecia bem.

Um dos aspectos que ele mencionou foi que uma das responsabilidades dos xamãs de cada comunidade é garantir que a "energia vital" continue fluindo e que um equilíbrio dinâmico apropriado seja mantido entre a energia dentro da comunidade humana e a dos animais que eles caçam. Os xamãs se comunicam durante os transe com os espíritos guardiões dos animais de caça para "negociar" regularmente o que os humanos podem tomar, ou para restaurar o equilíbrio se uma quantidade excessiva tiver sido tomada. Não estou sugerindo que devamos nos basear nessas sociedades e converter nossos juízes em xamãs (embora possa haver mérito em levar essa ideia adiante). Meu ponto é simplesmente que eu nem sequer considerei tentar me comunicar com outras espécies até saber que a cosmologia desses povos contém em si uma compreensão de como fazê-lo. Eu estava tão condicionado pela minha própria cosmologia a acreditar que tais coisas não eram possíveis que não percebi a estrutura cultural limitando meu campo de visão. Agora que sei que outras culturas encontraram uma maneira de lidar com essa questão, parece possível que nós também possamos criar métodos apropriados às nossas culturas e épocas para cumprir o mesmo propósito.

*Povos que viveram no mesmo lugar por muito tempo sem destruí-lo não são "naturais". São inteligentes e sortudos. E por terem vivido no mesmo lugar por muito tempo, conseguiram refinar suas relações com a natureza. Nenhum povo primitivo que ainda existe hoje pode realmente ser primitivo. Todos têm milhares de anos de tentativa e erro em seu currículo. Em muitos casos, eles tiveram a mesma tecnologia básica por séculos, o que lhes permitiu resolver os problemas — os pontos em que a tecnologia se opôs à natureza, às pessoas ou a si mesma. Desse ponto de vista, somos nós que somos primitivos. Eisenberg, The Ecology of Eden, p.317*

Em síntese, o *Wild Law* pode funcionar como provocação filosófica e inspiração ética, mas sua transposição direta para o ordenamento jurídico, sem mediação crítica, pode gerar novos impasses normativos, simbólicos e políticos. A construção de um Direito ecológico precisa ser feita a partir de uma práxis pluralista, aberta ao diálogo intercultural e consciente dos riscos da reificação da Natureza como novo fetiche jurídico.

## **1.2 A Igualdade como Valor: Crítica a partir da Antropologia Comparada**

### **1.2.1 O Despertar de Tudo: Uma Nova História da Humanidade**

A tradição ocidental iluminista legou ao Direito moderno o valor da igualdade como um dos pilares da cidadania. No entanto, obras recentes como *O Despertar de Tudo: Uma Nova História da Humanidade* (Graeber & Wengrow, 2022) questionam a universalidade desse valor. A partir de uma ampla pesquisa arqueológica e antropológica, os autores demonstram que sociedades complexas, como as ameríndias, operavam com formas diversas de organização social nas quais a igualdade, como valor normativo absoluto, não era necessariamente central.



Segundo os autores, o **conceito moderno de igualdade** foi, em parte, uma elaboração reativa - uma resposta inspirada por valores e práticas observadas nas sociedades indígenas das Américas. Muitos pensadores iluministas europeus teriam se inspirado nesses modelos alternativos para criticar as estruturas hierárquicas de seus próprios contextos. Assim, a igualdade como valor fundacional do Direito moderno deve ser compreendida como uma construção histórica, enraizada em um choque de visões de mundo.

Essa perspectiva lança luz crítica sobre propostas contemporâneas como o *Wild Law*, que, ao universalizar a Natureza como sujeito de direitos com base em categorias essencializadas ou ocidentais, corre o risco de obscurecer a multiplicidade ontológica e epistemológica dos povos originários. A obra de Graeber e Wengrow aponta três principais limitações nas narrativas históricas tradicionais:

- ✓ São frequentemente falsas, por ignorarem a diversidade das formas de organização social;
- ✓ Têm implicações políticas sinistras, ao naturalizar hierarquias;
- ✓ Tornam o passado desnecessariamente opaco, ao obscurecer possibilidades alternativas de organização social.

O mito do progresso é contemporâneo do nascimento da esquerda, com a criação da Ordem Secreta dos Illuminati, o que ironiza Rousseau que a partir de uma proposição arqui-conservadora de que “o progresso aparente leva à decadência moral” tenha acabado por se tornar a *bête noire* de tantos conservadores - alguns chegaram a defini-lo como responsável pela guilhotina.

No século XX, mais precisamente, durante a Segunda Guerra Mundial, Polanyi já apresentava considerações sobre a “propensão do homem de barganhar, permutar e trocar uma coisa pela outra” (Adam Smith), identificando tal assertiva como a que resultou, mais adiante, no conceito do homem econômico, e conclui que as sugestões sobre psicologia econômica do homem primitivo de Adam Smith seriam tão falsas quanto as de Rousseau sobre a psicologia política do selvagem, muito embora, admita a frase do economista como profética:

... Um pensador do quilate de Adam Smith sugeriu que a divisão do trabalho na sociedade dependia da existência de mercados ou, como ele colocou, da “propensão do homem de barganhar, permutar e trocar uma coisa pela outra”. Esta frase resultou mais tarde, no conceito do Homem Econômico. Em retrospecto, pode-se dizer que nenhuma leitura errada do passado foi tão profética do futuro. Na verdade, até a época de Adam Smith, essa propensão



não se havia manifestado em qualquer escala considerável na vida de qualquer comunidade pesquisada e, quando muito, permanecia como aspecto subordinado da vida econômica. Uma centena de anos mais tarde, porém, já estava em pleno funcionamento um sistema industrial na maior parte do planeta e, prática e teoricamente, isso significa que a raça humana fora sacudida em todas as suas atividades econômicas, se não também nas suas buscas políticas, intelectuais e espirituais, por essa propensão particular” (POLANYI, 1944, p. 62-63).

...

A descoberta mais importante nas recentes pesquisas históricas e antropológicas é que a economia do homem, como regra, está submersa em suas relações sociais. Ele não age desta forma para salvaguardar seu interesse individual na posse de bens materiais, ele age assim para salvaguardar sua situação social, suas exigências sociais, seu patrimônio social (...). É natural que esses interesses sejam muito diferentes numa pequena comunidade de caçadores ou pescadores e numa ampla sociedade despótica, mas tanto numa como noutra, o sistema econômico será dirigido por motivações não-econômicas.

Em termos de sobrevivência, a explicação é simples. Tomemos o caso de uma sociedade tribal. O interesse econômico individual só raramente é predominante, pois a comunidade vela para que nenhum de seus membros esteja faminto, a não ser que, ela própria seja avassalada por uma catástrofe, em cujo caso os interesses são ameaçados coletiva e não individualmente (POLANYI, 1944, p. 65).

Identifica-se a vivência de solidariedade nas “tribos”, ou até mesmo nos “bandos” quando admite-se que a comunidade vela para que nenhum de seus membros esteja faminto, o que só ocorre, caso uma catástrofe aconteça, cujo impacto se dá, igualmente, atingindo a todos.

Além da solidariedade, a cooperação é observada nas comunidades primeiras, através do uso comum de territórios para caça e pesca, os produtos coletados são considerados de toda a tribo, e ainda, a observação das épocas do ano para extração de determinadas resinas, conforme relatado por Lumbholtz à Sociedade Antropológica de Paris (*Bulletin de la Société d'Anthropologie*, 1888, vol. XI, p. 652, apud KROPOTKIN, p. 81):

O sentimento de amizade é cultivado entre eles; e é forte. Em geral, as pessoas fracas recebem ajuda; os doentes também são muito bem cuidados, nunca sendo abandonados ou mortos. Essas tribos são canibais, mas muito raramente comem membros de sua própria tribo (só quando sacrificados por princípios religiosos, suponho); comem apenas estrangeiros. Os pais amam seus filhos, brincam com eles e os mimam. O infanticídio é reprovado. Pessoas idosas são muito bem tratadas e nunca deixadas para morrer. Nenhuma religião, nenhum ídolo, apenas o medo da morte. Casamentos polígamos. As disputas que surgem dentro da tribo são resolvidas por meio de duelos com escudos e espadas de madeira. Não há escravos; nenhuma cultura de qualquer espécie; nenhuma cerâmica; nenhuma vestimenta, exceto um protetor usado algumas vezes pelas mulheres. O clã consiste em duzentos indivíduos, divididos em quatro classes de homens e quatro de mulheres; o casamento somente é permitido entre as classes usuais, e nunca dentro da gens.



A partir de 2010 se inicia a 4ª fase da Revolução Industrial com a apropriação exponenciada da tecnologia de informação e comunicação, inserção de algoritmos e inteligência artificial de acordo com a lógica do mercado de uma sociedade de consumo e de massa, em todas as searas de participação das pessoas: consumo, entretenimento, política, trabalho, estudos. Observa-se também que a introdução das diversas tecnologias digitais pode ser realizada sem qualquer preocupação ou planejamento prévio para avaliação dos impactos socioeconômicos das mesmas, o que determina verdadeiro desafio para a sociedade, dada a velocidade com que essas ferramentas *viralizam*: a contenção ou correção de vieses perversos que surgem no processo de uso da nova tecnologia.

A tecnologia de informação e comunicação parece ter desenvolvido na teia social uma natureza quase sacra, dado que, invariavelmente, é apresentada como possuidora de impactos valiosos e sempre virtuosos para facilitação dos processos no mundo da vida: ferramenta de acesso para qualidade de vida do indivíduo. Ainda que desde o início da 4ª Revolução industrial não tenham sido poucos os casos, alguns dos quais emblemáticos comprovaram que não é da natureza de tais ferramentas a impossibilidade de uso avesso às denominadas *boas práticas*, desde a possibilidade de manipulação de coletivos, em sua vontade e tomada de decisão, livres por definição legal nos estados democráticos de direito, como o caso *Cambridge Analytica*, objeto de diversos documentários, até a possibilidade dos vieses mesmo, como o caso do *Compas* - algoritmo usado no Estado de Wisconsin, EUA para cálculo de pena (MAYBIN, 2023).

Agregam-se a tal estado de coisas, os impactos avassaladores, no planeta, advindos da aceleração desenvolvimentista norteada pelo mercado que impõe ritmo de consumo que determina desequilíbrios estruturais como: a humanidade, até meados de um ano, consumir todos os recursos a serem gerados até o final desse mesmo ano. Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que crescem os índices relacionados à fome, à falta de acesso à água potável, desemprego, ausência de postos de trabalho, trabalho análogo ao escravo e grande imigração da população das Américas e da África para os países de economia central e recrudescimento desses países nas políticas de contenção dos movimentos migratórios e colapso climático.

Assim, a sustentabilidade torna-se prioritária e estratégica e deve, portanto, fazer parte de toda e qualquer análise para tomada de decisão, individual, coletiva ou institucional, em nossos tempos. (Valéria Tavares de Sant'Anna, 2023)

Tal conjuntura traz novas e diferentes abordagens para a compreensão da própria história do processo civilizatório.

A inclusão constitucional é o passo inicial desse manifesto, mas com envolvimento da sociedade a partir de uma nova compreensão, sistêmica que compreenda desde a formação da cidadania para pensar e agir no dever sustentabilidade até a realização de oficinas para



capacitação de profissionais do direito, inclusive juízes e reforma dos currículos jurídicos. De forma diferente, permanecerá letra morta.

### **1.2.1. Crítica Ameríndia: A Inspiração de Rousseau e os Desafios ao Direito Moderno**

A modernidade jurídica, fortemente marcada pela razão iluminista, consolidou uma concepção normativa baseada na liberdade, igualdade e universalidade. Contudo, *O Despertar de Tudo* propõe uma revisão dessas bases, ao evidenciar a influência indireta e frequentemente invisibilizada das civilizações ameríndias na constituição desses ideais. Graeber e Wengrow (2022) mostram que sociedades indígenas praticavam formas de organização social centradas em reciprocidade, interdependência e plasticidade, em contraste com os moldes europeus de igualdade e hierarquia.

Essa crítica desestabiliza os fundamentos do Direito moderno e abre espaço para uma teoria jurídica mais fluida e relacional. Em lugar do individualismo abstrato e do universalismo normativo, propõe-se uma abordagem que reconheça a diversidade epistêmica e a multiplicidade ontológica das formas de vida humana, revelando o caráter situado e historicamente condicionado dos valores jurídicos ocidentais.

### **1.2.2 Justiça Relacional e Crítica Ameríndia: Entre Afetos, Rizomas e Epistemologias Plurais**

A crítica ameríndia propõe uma reorientação profunda das concepções de justiça. Enquanto os sistemas jurídicos ocidentais tendem à codificação verticalizada, as sociedades indígenas valorizam a fluidez, a relacionalidade e a interdependência entre seres humanos, não-humanos e ecossistemas. Viveiros de Castro (2002) define essa abordagem como uma “ontologia relacional e plural”.

Norbert Elias (1994), com sua teoria dos afetos, contribui para esse paradigma, ao situar a justiça como um processo emergente das relações intersubjetivas, e não como valor normativo abstrato. Deleuze e Guattari (1995), por sua vez, com o conceito de rizoma, oferecem uma imagem potente para pensar a justiça como rede horizontal, descentralizada e viva. Boaventura



de Sousa Santos (2007) complementa esse quadro com sua “ecologia dos saberes”, propondo uma justiça intercultural e situada, que integra saberes indígenas, camponeses e outros marginalizados.

### **1.2.3 A Construção de um Novo Contrato Social: Pós-Positivismo**

A crítica ameríndia ao Iluminismo contribui para a formulação de um novo contrato social, baseado na interdependência entre humanos e não-humanos. O “contrato natural”, presente em diversas tradições indígenas, é resgatado por Michel Serres (1990), que propõe a inclusão da natureza como parte legítima da comunidade política e jurídica. Esse deslocamento ontológico é convergente com as cosmovisões indígenas que reconhecem a agência dos não-humanos e sua participação nas relações jurídicas.

No campo do Direito, Lenio Streck (2014) defende um pós-positivismo hermenêutico, que supere o formalismo normativo e reconheça o papel do intérprete e da realidade social na constituição do Direito. Assim, o contrato social deixa de ser uma ficção fundadora da soberania estatal e se torna uma rede dinâmica de relações interdependentes, onde o direito emerge da experiência cotidiana e do vínculo com o território.

### **1.2.4 O Pós-Positivismo, Deleuze e Ingold: Teoria da Justiça e Contrato Natural/Social – um caminho do meio?**

A construção de uma nova teoria da justiça, afinada com as críticas ameríndias e pós-positivistas, exige uma superação do modelo iluminista linear e universalizante. Deleuze, com o rizoma, e Tim Ingold, com a micologia relacional, propõem modelos de justiça que emergem da conexão contínua entre seres, ambientes e práticas. Em vez de sistemas fixos, propõem-se redes vivas, rizomáticas e ecologicamente situadas, nas quais o Direito é um fenômeno em devir, orientado pela escuta e pelo cuidado.

Essa abordagem propõe um novo horizonte para o Direito: plural, relacional, vivo e comprometido com a justiça interespécies e com a regeneração das condições de coexistência no Antropoceno.



✓ Estado de coisas

**Localizando *onde estamos* para interferência na jornada *para onde vamos***

## **2. Panorama normativo internacional**

Inspirada por experiências do Equador, da Bolívia e de diversos instrumentos internacionais (como a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra), a proposta de Emenda Constitucional brasileira pretende reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, deslocando a proteção ambiental de uma dimensão antropocêntrica para uma ecocêntrica.

Trata-se de uma mudança paradigmática importante, que visa romper com a lógica extrativista e utilitarista da natureza como recurso. Todavia, essa proposta carrega consigo tensões que merecem cautela.

Desde a inclusão dos Direitos da Natureza na Constituição do Equador (2008), multiplicam-se os marcos legais que reconhecem ecossistemas como sujeitos de direito. Bolívia, Colômbia, Índia, Nova Zelândia e cerca de 40 países têm leis ou decisões judiciais nesse sentido.

O recente *Pact for the Future* e a *Declaration on Future Generations* (ONU, 2024) consolidam esse movimento, reconhecendo a urgência de um novo paradigma ético-jurídico que reconheça os limites planetários e os direitos das futuras gerações.

## **3. A proposta brasileira e o risco da captura simbólica**

A proposta de Emenda Constitucional que visa inserir a Natureza como sujeito de direitos no texto constitucional brasileiro apresenta, em teoria, relevante contribuição para um novo pacto civilizatório. Contudo, uma análise crítica revela riscos concretos, verdadeiros simulacros (Baudrillard):

- ✓ **Instrumentalização narrativa:** Sem estrutura institucional, reformas legais secundárias e capacitação dos profissionais do Direito, tal medida pode operar como



instrumento de “*greenwashing* jurídico”, apropriando-se de conceitos ecológicos para fins eleitorais ou diplomáticos.

- ✓ **Guerra híbrida e manipulação cognitiva:** Em consonância com os mecanismos descritos por Daniel Kahneman (*Rápido e Devagar*), iniciativas como essa operam sobre o “sistema 1” do comportamento social - respostas emocionais e imediatistas – enquanto preservam a inércia do “sistema 2” - estrutura real de poder, consumo e exploração.
- ✓ **Desalinhamento prático-institucional:** A ausência de clareza quanto à legitimidade de representação da Natureza, critérios de aplicação judicial e integração intersetorial pode gerar um “direito sem eficácia”, criando novas zonas de incerteza jurídica.
- ✓ **Legislação performativa:** Sob a pressão da COP30 e do contexto internacional, o Brasil corre o risco de adotar uma emenda meramente performática, descolada de práticas políticas, orçamentárias e judiciais alinhadas com os objetivos climáticos e ecológicos: Agenda 2030 e *Pact for the Future, Global Digital Compact and Declaration on Future Generations*

#### 4. Geopolítica e implicações internacionais

A adoção de Direitos da Natureza pode consolidar o *soft power*<sup>6</sup> ambiental do Brasil, mas também implica riscos de represálias econômicas por parte de atores ligados ao extrativismo e pode gerar litígios internacionais por meio de cláusulas de tratados de proteção a investimentos estrangeiros (*ISDS - Investor-State Dispute Settlement*<sup>7</sup> - mecanismo que permite que investidores estrangeiros acusem governos por violações de direitos em acordos de investimento ou comércio).

Ademais, no atual cenário de assimetria global, a posição de países do Norte Global como Estados Unidos, Reino Unido e Canadá de rejeitar a concessão de personalidade jurídica

---

<sup>6</sup> *Soft power* (em português, **poder brando, poder de convencimento** ou **poder suave**) é uma expressão usada na teoria das relações internacionais para descrever a habilidade de um corpo político — um Estado, por exemplo — para influenciar indiretamente o comportamento ou interesses de outros corpos políticos por meios culturais ou ideológicos. Fonte Wikipedia

<sup>7</sup> "Resolução de Litígios entre Investidores e Estados".



à Natureza nos fóruns da ONU (Nairóbi, 2024) revela a profundidade da disputa ontológica e política em curso.

Na **6ª Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA-6)**, realizada em **Nairóbi** em março de 2024, foi proposta a concessão de personalidade jurídica à Natureza. No intuito de reconhecer legalmente os direitos dos ecossistemas e da Terra como sujeitos de direito, alinhando-se a perspectivas indígenas e decoloniais que veem a Natureza como entidade viva e dotada de agência.

No entanto, países do Norte Global, como Estados Unidos, Reino Unido e Canadá, rejeitaram essa proposta. Eles argumentaram que tal reconhecimento poderia gerar incertezas jurídicas e conflitos com legislações nacionais existentes. Essa recusa evidenciou uma disputa ontológica e política em curso, contrapondo visões antropocêntricas tradicionais a abordagens que buscam integrar direitos da Natureza nos marcos legais internacionais.

A UNEA-6, que contou com a participação de mais de 7 mil delegados de 182 países, aprovou 15 resoluções e duas decisões, abordando temas como mineração, preservação da natureza em zonas de conflito e gestão de resíduos. Apesar dos avanços, a ausência do princípio de “Responsabilidades Comuns, Porém Diferenciadas” na declaração ministerial foi lamentada por diversos países, destacando as tensões persistentes nas negociações ambientais globais.

A recusa em reconhecer a personalidade jurídica da Natureza por parte de países do Norte Global reflete resistências estruturais à incorporação de paradigmas jurídicos não ocidentais nos fóruns multilaterais. Esse episódio em Nairóbi simboliza os desafios enfrentados na construção de uma governança ambiental verdadeiramente inclusiva e plural, que reconheça e valorize diferentes cosmovisões e sistemas de conhecimento.

## **5. O desafio da interculturalidade e da transição paradigmática**

O reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos exige mais do que uma emenda constitucional. Requer uma transição hermenêutica, pedagógica e institucional que integre diferentes matrizes civilizatórias, respeite as epistemologias plurais e não reduza a complexidade do mundo a fórmulas jurídicas abstratas.



Nesse sentido, propõe-se uma abordagem relacional, sistêmica e transdisciplinar, que considere a interdependência entre humanos e não-humanos, mas que evite o risco de uma nova dogmática jurídica, agora ecológica e tão cega à historicidade e à diversidade quanto as anteriores.

### **5.1 A crítica de Faoro ao planejamento “nas nuvens” e sua relevância no processo legislativo em tempos de Babel das redes**

*Edifica-se nas nuvens, sem contar com a reação aos fatos, para que da lei ou do plano saia o homem como no laboratório de Fausto (Goethe), o qual apesar de seu artificialismo, atende à modernização e desenvolvimento do país.*

*Os Donos do Poder, Raimundo Faoro*

Raimundo Faoro, em *Os Donos do Poder*, identificava, no mesmo pós guerra em que George Orwell produziu o *Big Brother* de 1984, a assimetria entre as dimensões, fontes do direito, no Brasil, numa direção de cima pra baixo quando cita as nuvens. A lógica do planejamento e da legislação “por cima” sem considerar as reações concretas dos sujeitos envolvidos advém da metáfora central – “edificar-se nas nuvens, sem contar com a reação aos fatos, para que da lei ou do plano saia o homem como no laboratório de Fausto (Goethe)” que denuncia o risco de um *projeto de país* que se sustenta em esquemas artificiais, distantes da vivência social e ecológica dos indivíduos.

A advertência contida em *Os Donos do Poder* trazida até nossos dias, encontra a necessidade de reconhecermos que num contexto de recorde de conexão/internet, tornamos as *fake news* comuns em de dimensões não experimentadas por nenhum outro país, no planeta. Daí, as bombas semióticas se espraiam por todo o mandato dos representantes, o que reforça o descuido, quase desprezo do fato social, como fonte do direito e vetor da norma!

*Fake news*, em tradução literal, são notícias falsas, as bombas semióticas são processos inteiros que parecem ser, parecem existir para um determinado objetivo e impacto, porém nada mais são do que processos que se destinam a chamar atenção para os envolvidos mais próximos ao processo. São simulacros, simulações reais. Constata-se assim que o conceito de hiper-realidade de Baudrillard (1981) não somente serviu de inspiração à trilogia *Matrix* (cinema),



pois define exatamente, o que acontece no espaço público onde a política costumava acontecer conforme explica Habermas.

A Babel das redes estabelece um *modus operandi* que se impregna no processo legislativo de modo que ele se estabeleça, através de sucessivas bombas semióticas dissociadas da função precípua do legislativo, onde a representação acaba por ser *representada*.

Imperioso assim, que sejam identificadas, filtradas e denunciadas, as bombas semióticas que, invariavelmente, não têm nenhuma pretensão de atingir o objetivo proposto, mas sim, simular a possibilidade daquela realidade, no processo legislativo se estabelece por exemplo, através de proposta para garantia dos 15 minutos de fama (Andy Wahrol) para cumprir a agenda do instagramável e impor a pauta do debate social, desterritorializando-o, a ponto de perdê-lo de vista!

As bombas semióticas (hiper-realidade) elaboradas no processo legislativo garantem simulação que estabelece polarização que facilita a manipulação através das redes, em *loopings* de debates implantados e não originados, não contidos no fato social ou seja, exógenos, estranhos ao social: não são os representados que os criam; o contínuo do processo legislativo é subvertido, o que inequivocamente, compromete a democracia representativa que caracteriza e sustenta os estados modernos e de direito, pois simula-se (representa-se) o processo legislativo com fim exclusivo de manutenção de exposição nas redes, excluindo o genuíno debate advindo do fato social.

Em síntese, bombas semióticas forçam indivíduos e instituições a debaterem uma simulação do real: tempo e energia são desperdiçados quando deveriam estar sendo empregados em ações afirmativas relacionadas ao cenário de crise característico do Antropoceno.

### **5.1.1 O modelo tecnocrático e desenvolvimentista**

- ✓ Faoro observa que, no pós-guerra em que Orwell idealizou o “Big Brother”, o Brasil manteve forte assimetria entre quem planeja (elite política e tecnocratas) e quem sofre os efeitos das políticas públicas.



- ✓ A legislação nasce então “nas nuvens”: distante da realidade de trabalhadores rurais, populações tradicionais e comunidades afetadas pela devastação ambiental. Não há diálogo verdadeiro com as reações sociais – ou seja, com os fatos.

### 5.1.2 Consequências da abordagem *top-down*

- ✓ **Alienação das comunidades locais.** Sem participação efetiva, as populações veem-se meros objetos de gestão, não sujeitos de direito.
- ✓ **Fragilidade normativa.** Planos idealizados, sem base empírica, resultam em normas frágeis – vulneráveis a contestações judiciais e à crença de que “lei boa” é lei inaplicável.
- ✓ **Reforço do patronato.** A criação de “homens artificiais” pelo legislador-tábula-rasa fortalece redes de poder que beneficiam interesses privados, em detrimento do bem-viver coletivo.

### 5.1.3 Da metáfora de Fausto à urgência dos Direitos da Natureza

- ✓ No “laboratório de Fausto”, o cientista molda o humano à sua vontade, ignorando limites éticos e naturais. De modo análogo, a normatização ambiental tradicional - fragmentada e centrada em interesses de desenvolvimento econômico tende a persistir em moldes predatórios.
- ✓ **Direitos da Natureza** contrapõem-se a esse modelo: deflagram uma **inversão** na relação legislador-legislação-sociedade, colocando como sujeitos de direito não apenas pessoas, mas também ecossistemas e entidades naturais.

### 5.1.4 Ambiência Pré-Constitucional para os Direitos da Natureza

A inclusão dos direitos da natureza na Constituição brasileira exige não apenas um reconhecimento formal, mas uma reformulação ontológica e procedimental que esteja à altura da complexidade ecológica e social do país. Este capítulo propõe diretrizes fundamentais para essa inclusão, orientadas por uma hermenêutica sistêmica e um paradigma jurídico relacional.



### **Princípio da Simetria Jurídico-Fática**

A Constituição, ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, deve observar o princípio da simetria jurídico-fática, que exige o respeito aos fluxos ecológicos, às interdependências vitais e às “reações dos fatos”. Tais reações incluem os ciclos biogeoquímicos, os modos de vida dos povos da floresta, do cerrado, do semiárido, das águas e dos territórios de convivência tradicional. A simetria entre o reconhecimento jurídico e a realidade ecológica implica que o texto constitucional não seja abstração vazia, mas expressão legítima da ecologia dos saberes e da diversidade de existências que compõem o Brasil profundo.

### **Participação Efetiva nos Processos Deliberativos**

A efetivação dos direitos da natureza requer a implementação de mecanismos procedimentais que garantam participação territorializada nos processos legislativos e administrativos. Deve-se assegurar consultas públicas livres, prévias e informadas, audiências nos territórios afetados, e a constituição de observatórios populares de impactos socioambientais. Esta escuta ativa evita a produção normativa “nas nuvens” desconectada da realidade concreta dos ecossistemas e de seus habitantes humanos e não-humanos.

### **Fiscalização Cidadã e Hermenêutica Sistêmica**

Propõe-se a criação de mecanismos de fiscalização cidadã que ultrapassem a vigilância estatal clássica e possibilitem uma corresponsabilização democrática e ecológica. A partir de uma hermenêutica sistêmica, a sociedade civil deve ser reconhecida como intérprete ativa e guardiã dos direitos da natureza. Rompe-se, assim, com o monopólio tecnocrático da interpretação jurídica, valorizando saberes locais, espirituais e científicos como instrumentos legítimos de construção da justiça ecológica. Esta abertura interpretativa fortalece uma justiça de base relacional e pluriétnica, voltada à regeneração da vida em comum no Antropoceno.

Assim, a advertência de Faoro sobre leis que se erguem longe dos fatos impõe reflexão indispensável ao propor a inclusão dos direitos da natureza na Constituição. Não se trata apenas de inovar o texto constitucional, mas de reconfigurar o **modo de legislar**: se Fausto, no



laboratório, injeta artificialmente as qualidades humanas, a hermenêutica dos direitos da natureza clama por processos plurais, dialógicos e enraizados na experiência real dos povos e dos ecossistemas que os sustentam.

### III. CONCLUSÃO ou

#### **Começando tudo, de novo: Reflexão contínua no processo civilizatório**

Em síntese, esta manifestação:

#### **Reconhece**

A relevância ética, jurídica e civilizacional do reconhecimento dos Direitos da Natureza, em consonância com princípios ecológicos de interdependência, justiça intergeracional e dignidade ampliada, conforme os marcos internacionais - Agenda 2030, *Pact for the Future*, *Global Digital Compact*, *Declaration on Future Generations*.

#### **Recomenda**

Que qualquer proposta de inclusão constitucional dos Direitos da Natureza:

#### **- Consulta Prévia, Livre, Informada e Vinculante**

Seja precedida de consulta ampla, vinculante e intercultural às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, reconhecendo suas manifestações e epistemologias como fundamento legítimo de inspiração para o Direito da Natureza. Esta escuta deve se orientar por uma **ancestralidade global**, livre de reducionismos identitários, superando confusões entre diversidade e fragmentação sectária.

#### **- Articulação com Reformas Legislativas e Políticas Públicas**

Esteja acompanhada de reformas legislativas infraconstitucionais, políticas públicas ambientais integradas e previsão de garantia orçamentária, visando assegurar **coesão social e sustentabilidade** numa perspectiva sistêmica e em sintonia com um novo nível de consciência ecológica e civilizatória.



### **- Representação Jurídica da Natureza**

Inclua dispositivos claros que instituem **mecanismos de representação jurídica da Natureza nos tribunais**, reconhecendo-a como sujeito de direitos, com capacidade de demandar judicialmente por meio de procuradores públicos ou defensores ecossistêmicos.

### **- Formação em Justiça Ecológica e Hermenêutica Sistêmica**

Estabeleça como obrigatória a formação continuada de magistrados, operadores do Direito e da sociedade em geral em temas como Justiça Ecológica, Direito da Natureza e hermenêutica sistêmica no contexto do Antropoceno, promovendo uma transformação paradigmática no acesso à justiça.

### **Alerta**

Que iniciativas legislativas desprovidas de substância prática e capacidade institucional configuram instrumentos de “marketing político no Antropoceno”, cujo efeito é agravar a descrença pública nas instituições e banalizar a própria noção de justiça ecológica.

### **Insta**

O Parlamento brasileiro a assumir um compromisso real com a regeneração jurídica, ambiental e civilizatória, abandonando práticas legislativas de caráter simbólico e retomando o papel constitucional de guardião da vida em todas as suas formas.

### III.I. REFLEXÃO

#### Direito em devir Sustentabilidade - Hermenêutica sistêmica

Guten Tag Herr Knobloch,

wie demokratisch ist digital? Und was passiert, wenn jeder regiert und alle recht haben?



8

Por fim, é preciso reconhecer que a inclusão dos Direitos da Natureza no texto constitucional não é apenas um ato legislativo isolado, mas expressão de um **movimento contínuo do processo civilizatório**, no qual o Direito se encontra permanentemente "no entre", como diria Deleuze, ou "ao longo de", na formulação de Tim Ingold. Trata-se de uma travessia hermenêutica, ontológica e ética que não se encerra em marcos normativos, mas que se realiza enquanto **vivência e práxis**.

A **inclusão do Direito no devir Sustentabilidade** é uma vivência política e jurídica que se estabelece a partir da Agenda 2030 da ONU e *Pact for the Future, Global Digital*

---

<sup>8</sup> *wie demokratisch ist digital? Und was passiert, wenn jeder regiert und alle recht haben?*

Convite eletrônico da *Dynamis* para uma noite de debate em Berlim (fevereiro/2019) - grupo de reflexão em busca da sustentabilidade social através da montagem de cenários de transição energética e sugere como tema para o debate: *Contrato social 4.0 - quão democrático é o digital? e o que acontece quando todos governam e todos estão certos?*

**Fonte:** <https://medium.com/@tobiasknobloch/gesellschaftsvertrag-4-0-feec643d67c6jornalja.com.br>.



*Compact and Declaration on Future Generations* (2024), por meio de uma abordagem **sistêmica, transdisciplinar e interseccional**, sendo imprescindível compreendê-la como:

1. Uma reconfiguração do próprio conceito de sustentabilidade, entendido como **valor universal** a ser incorporado em toda atividade humana - pública ou privada, individual ou coletiva – e como responsabilidade comum de todos os habitantes do Planeta. Isso exige ações urgentes para enfrentar as assimetrias econômicas, sociais e ambientais, integrando **ecologia, equilíbrio econômico e coesão social** como pilares de um futuro sustentável no Antropoceno, conforme proposto no **ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes**.

2. Uma **abordagem sistêmica da Agenda 2030 e *Pact for the Future, Global Digital Compact and Declaration on Future Generations* (2024)** em perspectiva rizomática (Deleuze e Guattari) e micelial (Ingold), integrando filosofia e direitos humanos ao campo jurídico, com ênfase no que está além (e aquém) da norma - o **valor e o fato social**. Nesta modernidade tardia, como afirma Bauman, assiste-se à ascensão do intérprete e ao ocaso do legislador, em um contexto marcado pela colonização digital da subjetividade, o panóptico digital (Foucault, Bentham) e o “inferno dos iguais” nas redes (Byung-Chul Han), que mantêm uma diversidade apenas idealizada.

3. A adoção de uma perspectiva **interseccional**, conforme proposta por Kimberlé Crenshaw, é essencial para compreender que as fontes do Direito (valor, fato e norma) são vivenciadas de modo diverso por grupos sociais distintos. Isso permite respostas mais justas e sensíveis às **complexidades e desigualdades** estruturais do nosso tempo, com vistas ao devir sustentabilidade.

4. Uma crítica profunda à razão e à justiça no Antropoceno, convocando tanto a **ética do discurso** (Habermas) quanto a **crítica da razão pura** (Kant), além de teorias contemporâneas de justiça, como a de Rawls e os sistemas filosófico-jurídicos da Índia ancestral (*Nyaya* e *Niti*), para repensar os sujeitos de direito no novo *Zeitgeist*: **seres humanos, seres não-humanos naturais e seres não-humanos artificiais**. Neste ponto, destacam-se:

- ✓ A criação de híbridos em laboratório (como no Japão), sem previsão de autogeração ou reprodução.



- ✓ A ausência de regulamentação sobre inteligência artificial, apesar de sua expansão exponencial, inclusive em direção à consciência e à auto-reprodução.
- ✓ A dissonância entre o avanço técnico e a lentidão normativa, agravando o fosso entre fato e norma, típico de um tempo “gasoso” (Bauman), em que o conflito se antecipa à própria capacidade legislativa de resposta.

Neste cenário, a proposta de reconhecer a Natureza como sujeito de direitos deve ser percebida não como um ponto de chegada, mas como parte de um **processo hermenêutico em fluxo**, ao longo do qual acontece o devir civilizatório e no qual o Direito precisa se reinventar continuamente como *medium* para o acesso à justiça no Antropoceno.

Rio de Janeiro, abril de 2025.

**Valéria Tavares de Sant’Anna**

**Comissão para o Pacto Global e Estudos sobre a Agenda 2030/ONU**



## **Bibliografia**

- AGAMBEN, Giorgio.** *O que é o contemporâneo?* Chapecó: Argos, 2009.
- ALEXY, Robert.** *Teoria dos direitos fundamentais.* São Paulo: Malheiros, 2008.
- BAUDRILLARD, Jean.** *Simulacros e simulação.* Lisboa: Relógio d'Água, 1991.
- BAUMAN, Zygmunt.** *Legisladores e intérpretes: o papel da lei no mundo moderno.* Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt.** *Vida líquida.* Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2007.
- BERMAN, Marshall.** *Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade.* São Paulo: Companhia das Letras, 1986.
- CULLINAN, Cormac.** *Wild Law: A Manifesto for Earth Justice.* 2. ed. Totnes: Green Books, 2011.
- DE LA CADENA, Marisol; BLASER, Mario (orgs.).** *A World of Many Worlds.* Durham: Duke University Press, 2018.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix.** *Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia.* Vol. 1. São Paulo: Editora 34, 1995.
- DESCOLA, Philippe.** *Além da natureza e cultura.* São Paulo: Editora Ubu, 2021.
- DEWEY, John.** *Democracy and Education: An Introduction to the Philosophy of Education.* Macmillan, 1916
- DUSSEL, Enrique.** *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão.* Petrópolis: Vozes, 2000.
- ELIAS, Norbert.** *O processo civilizador: uma história dos costumes.* 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. 2 v.
- ELIAS, Norbert.** *A sociedade dos indivíduos.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi.** *Direito e razão: teoria do garantismo penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi.** *A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



- FLUSSER, Vilém.** *Filosofia da caixa preta: ensaios para uma futura filosofia da fotografia.* São Paulo: Hucitec, 1985.
- FREIRE, Paulo.** *Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa.* São Paulo: Paz e Terra, 1998.
- FREIRE, Paulo.** *Pedagogia do oprimido.* São Paulo: Paz e Terra, 1998.
- GADAMER, Hans-Georg.** *A razão em época de ciência.* Petrópolis: Vozes, 2001.
- GRAEBER, David; WENGROW, David.** *O Despertar de Tudo: Uma nova história da humanidade.* São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- GUDYNAS, Eduardo.** *Derechos de la Naturaleza: Ética biocéntrica e políticas ambientais.* Lima: RedGE, 2014.
- HAN, Byung-Chul.** *A sociedade do cansaço.* Petrópolis: Vozes, 2015.
- HAN, Byung-Chul.** *No Exame: perspectivas do digital.* Petrópolis: Vozes, 2017.
- HABERMAS, Jürgen.** *A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política.* São Paulo: Loyola, 2003.
- HABERMAS, Jürgen.** *Direito e democracia: entre facticidade e validade.* Vol. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen.** *Teoria da Ação Comunicativa: Razão e a Modernidade.* 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- INGOLD, Tim.** *Being Alive: Essays on Movement, Knowledge and Description.* London: Routledge, 2011.
- INGOLD, Tim.** *Making: Anthropology, Archaeology, Art and Architecture.* London: Routledge, 2013.
- INGOLD, Tim.** *The Life of Lines.* London: Routledge, 2015.
- INGOLD, Tim.** *The Perception of the Environment: Essays on Livelihood, Dwelling, and Skill.* London: Routledge, 2013.
- JONAS, Hans.** *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.* Rio de Janeiro: PUC-Rio; Contraponto, 2006.
- KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce.** *A Queda do Céu: palavras de um xamã Yanomami.* São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- KRENAK, Ailton.** *Ideias para adiar o fim do mundo.* São Paulo: Companhia das Letras, 2019.



**LEVINAS, Emmanuel.** *Totalidade e Infinito: ensaio sobre a exterioridade*. Lisboa: Edições 70, 1980.

**ONU.** *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em:  
<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

**ONU.** *Pact for the Future, Global Digital Compact and Declaration on Future Generations - SUMMIT OF THE FUTURE (September, 2024 – New York)*. Disponível em:  
[https://unsdg.un.org/sites/default/files/2025-03/sotf-pact\\_for\\_the\\_future\\_adopted.pdf](https://unsdg.un.org/sites/default/files/2025-03/sotf-pact_for_the_future_adopted.pdf)

**POLANYI, Karl.** *A Grande Transformação: as origens da nossa época*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

**PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter.** *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

**SANT'ANNA, Valéria Tavares de.** *SUSTAINABILITY: CIVIC TECH, BUILDING GLOBAL CITIZENSHIP AND EFFECTIVE INSTITUTIONS: ONU 2030 AGENDA*.

Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=64731&idi=2> (2023).

**SCHNEIDER, José Odelso.** *O Estado, a Cidadania e a Sustentabilidade: o desafio do século XXI*. Florianópolis: EdUFSC, 2010.

**SEN, Amarya.** *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

**SERRES, Michel.** *O contrato natural*. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

**STENGERS, Isabelle.** *Cosmopolítica I*. Buenos Aires: La Cebra, 2010.

**STRECK, Lenio Luiz.** *A Hermenêutica Jurídica na Contemporaneidade: A crítica ao decisionismo e ao positivismo jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

**STRECK, Lenio Luiz.** *O novo direito: introdução crítica ao direito pós-positivista*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

**STRECK, Lenio Luiz.** *O que é isto – Decido Conforme Minha Consciência?* 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

**VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo.** *A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac Naify, 2002.

**VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo.** *Metafísicas Canibais: elementos para uma antropologia pós-estrutural*. São Paulo: Cosac Naify, 2010.